



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2015 (PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, DE 2015)

Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Rio 2016; e altera as Leis nºs 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos em áreas urbanas, 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os agentes de distribuição responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016

ficam autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica, em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional – COI pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.

§ 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o caput deste artigo não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.

Art. 2º Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º desta Lei, oriundos de créditos consignados no orçamento geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e contabilizados separadamente.

§ 1º É vedado o uso dos recursos previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no custeio dos procedimentos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º O repasse dos recursos de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao prévio aporte de recursos do orçamento geral da União na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de, pelo menos, o valor mínimo ao do repasse originalmente previsto.

§ 3º O repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE aos agentes de distribuição para a cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento dos requisitos pactuados pela União com relação aos Jogos Rio 2016 deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL homologará o

orçamento e o cronograma de desembolso e fiscalizará os agentes de distribuição, visando à adequada prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização bimestral, as seguintes informações relativas aos procedimentos de que trata o caput do art. 1º desta Lei, dentre outras:

I – a identificação dos procedimentos e respectivos custos, por entidade responsável pela execução;

II – os valores repassados aos agentes de distribuição, discriminados por seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – o orçamento e o cronograma de desembolsos;

IV – os parâmetros de desempenho a serem observados pelos agentes de distribuição; e

V – a data e os valores creditados aos agentes de distribuição.

Art. 4º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.

.....” (NR)

“**Art. 3º**

.....

VII – as atividades relacionadas à segurança dos grandes

eventos.

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

III – Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública – PNHPSP.

§ 1º

§ 2º Exclusivamente nas operações previstas no inciso III do caput deste artigo, será admitido o atendimento de interessados que tenham renda superior à prevista no caput, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A

.....

§ 3º

.....

II – forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

III – forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação

de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou

.....

§ 10. Nos casos das operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º, e caberá ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 11. Serão disponibilizadas em sítio eletrônico informações relativas às operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo com a identificação do beneficiário final, os respectivos valores advindos da integralização de cotas do FAR e os valores restituídos ao FAR pelo poder público municipal ou estadual.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A.** Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para espectadores que possuam ingressos ou confirmação de aquisição de ingressos válidos para qualquer evento dos Jogos Rio 2016 e comprovem possuir meio de transporte de entrada e saída do território nacional.

§ 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos consoante o caput deste artigo será restrito ao período compreendido entre 5 de julho e 18 de setembro de 2016, sendo o prazo de estada dos portadores de até noventa dias,

improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada em território nacional.

§ 2º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada definido pelo caput deste artigo ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Jogos Rio 2016 e a comprovação de possuir meio de transporte de entrada e saída do território nacional.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 26 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 4º A concessão de vistos de entrada a que se refere o caput deste artigo, quando concedidos no exterior, pelas missões diplomáticas, repartições consulares de carreira, vice-consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão.

§ 5º Os vistos de entrada concedidos consoante o caput deste artigo poderão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.”

“**Art. 5º** É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar

com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....”

VII – ampla publicidade de todas as fases e procedimentos do processo de licitação, assim como dos contratos, em sítio eletrônico, respeitado o art. 6º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A2C3117E10F54934EA2D74D33823C7CB.proposicoesWeb1?codteor=1352474

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=170298&tp=1>

PARECER Nº 55 - CN DA COMISSÃO MISTA

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=178016&tp=1>

NOTA TÉCNICA

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=170617&tp=1>

SINOPSE DE TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp;jsessionid=A2C3117E10F54934EA2D74D33823C7CB.proposicoesWeb1?idProposicao=1515649&ord=1&tp=completa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 28, DE 2015

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Congresso/apn-028-mpv679.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 2.270/2015/SGM-P

Brasília, 21 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Medida Provisória nº 679, de 2015), do Poder Executivo, que "Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Rio 2016; e altera as Leis nºs 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos em áreas urbanas, 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC".

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

MPV Nº 679/2015	
Publicação no DOU	24/06/2015
Designação da Comissão	26/06/2015
Instalação da Comissão	08/07/2015
Emendas	até 30/06/2015
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 21/07/2015** (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	21/07/2015**
Prazo no SF	de 22/07/2015 a 04/08/2015** (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	04/08/2015**
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 05/08/2015 a 07/08/2015** (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	08/08/2015** (46º dia)
Prazo final no Congresso	22/08/2015** (60 dias)
⁽¹⁾ Prazo final prorrogado	21/10/2015**
⁽¹⁾ Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº , de 2015 - DOU (Seção 1) de .	
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia <i>ex nunc</i> - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	
** Prazo recontado em virtude do disposto no art. 57, § 2º, da CF/88.	

MPV Nº 679/2015	
Votação na Câmara dos Deputados	17/09/2015
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	